

07.12.07
Secretaria de Administração
Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03769/03
Documento TC nº 05853/05

Prefeitura Municipal de Arara. Prestação de Contas do exercício de 2004. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito ao Prefeito. Aplicação de multas ao gestor.

ACÓRDÃO APL - TC 650/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03769/03, referente à Prestação de Contas do Senhor José Ibiapina Soares do Nascimento, Prefeito do Município de Arara, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao ex-gestor no valor total de R\$ 168.067,84, sendo R\$ 63.182,15 de despesas não comprovadas e R\$ 104.885,69 de fraudes em cheques; **b) conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar ao mesmo a multa de** R\$ 2.805,10, relativa às irregularidades, nos termos do que dispõem os incisos II e III, do art. 56 da LOTCE; **d) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual das multas acima aplicadas, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) declarar o atendimento parcial** às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Arara, com restrições no que se refere ao registro da dívida consolidada e à suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; **f) recomendar** ao atual Prefeito no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas, sob pena de multa e demais cominações legais; **g) representar** à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de eventuais condutas ilícitas; **h) enviar** ao TCU e ao Ministério competente as cópias falsificadas dos cheques relacionados a verbas federais.

Assim decidem, tendo em vista os seguintes aspectos:

A insuficiência financeira, no montante de **R\$ 75.032,97**, engloba R\$ 62.010,72 de despesas com salários não empenhados e R\$ 13.022,25 de encargos previdenciários decorrentes. Nesses totais não foram incluídas as dívidas de exercícios anteriores reconhecidas na gestão e não houve argumentação plausível por parte da defesa.

A irregularidade relativa às contribuições ao Instituto de Previdência do município de Arara está composta de dívidas constituídas nos exercícios de 1997 a 2003. Portanto, não se referem ao exercício de 2004, tendo apenas sido firmado o parcelamento do débito no exercício sob análise, o que foi irregularmente omitido do registro da dívida consolidada.

Além disso, após várias análises por parte da Auditoria, restou o total de R\$ 110.182,15 em despesas que o interessado não conseguiu comprovar, cujos empenhos encontram-se listados à fl. 653. Deste montante, deve ainda ser retirado o valor de R\$ 47.000,00, relativo a gastos com obras e serviços de engenharia, os quais foram analisados e considerados regulares nos autos do processo de Inspeção de Obras do exercício sob exame, reduzindo para **R\$ 63.182,15** as despesas sem comprovação que devem ser ressarcidas aos cofres municipais.

Quanto à não conclusão de obras públicas conveniadas com o Ministério da Saúde, bem como à ausência de Prestação de Contas de recursos federais repassados a partir de convênio com o Ministério da Educação, trata-se de matérias que tocam à competência do TCU, cabendo apenas observação por parte desta Corte Estadual, no sentido de que a conduta não deve ser repetida, visto que impossibilita a assinatura de outros convênios, durante o período de inadimplência da edibilidade perante tais órgãos.

Não foram localizados nas dependências da Prefeitura documentos necessários à análise operacional de alguns aspectos do Município. Observe-se que, na ocasião, a Auditoria encaminhou solicitação ao próprio ex-gestor, que, todavia, não providenciou a entrega de todos os documentos, o que denota falta de zelo e responsabilidade na administração da coisa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

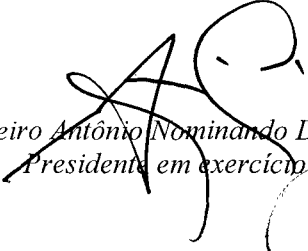
Processo TC nº 03769/03
Documento TC nº 05853/05

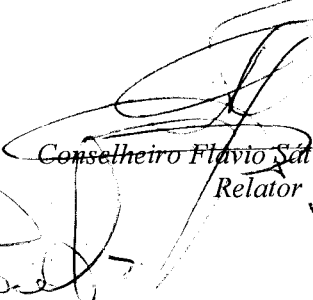
Restou evidenciada a ocorrência de fraude e o conseqüente desvio de pagamentos, com a falsificação em cópias de cheques apresentadas a esta Corte, tendo em vista a adulteração nos nomes dos respectivos beneficiários, totalizando R\$ 109.915,69. Desse total, exclui-se o valor de R\$ 5.030,00 relativo a verbas federais destinadas ao Programa Nacional de Transporte de Estudantes, conforme fl. 1162, restando R\$ 104.885,69, a ser restituído ao erário municipal. Dos valores envolvidos, R\$ 68.820,00 foram destinados ao ex-Tesoureiro, Sr. Antônio Fernando de Luna Moraes. Por outro lado, a ausência de ações dos supostos beneficiários contra a Prefeitura, apenas reforça a irregularidade, pois, demonstra que efetivamente os verdadeiros credores do Município não eram os constantes nos documentos enviados ao Tribunal. Vale observar que as fraudes somente foram reveladas ao Tribunal pelo conhecimento das peças microfilmadas pelo Banco do Brasil S/A.

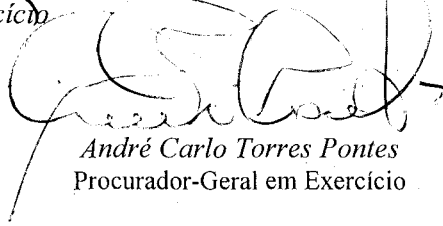
As demais irregularidades foram elididas após o exame do órgão de instrução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2007.


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em Exercício